

# O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA FACE À SUBPROLETARIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS DESDOBRAMENTOS DA LEGITIMAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

## THE PROCESS OF VULNERABILIZATION OF THE WORKING CLASS FACES SUBPROLETARIZATION: AN ANALYSIS OF THE UNFOLDING OF THE LEGITIMATION OF THE OUTSOURCING OF THE CORE ACTIVITY

Táclida Riane Rodrigues de França<sup>1</sup>  
Joana Rêgo Silva Rodrigues<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo possui como objetivo examinar a intensificação do processo de vulnerabilização a que está acometida a classe trabalhadora, expondo-a ao estado de subproletarização a partir da análise da posição do Supremo Tribunal Federal que legitimou a possibilidade de terceirização da atividade-fim. Para tanto, explora bibliograficamente os estudos acerca da condição de vulnerabilidade de coletividades e o conteúdo da resolução da Confederação Nacional de Indústrias responsável por apontar 101 propostas para a modernização trabalhista. Examina, ainda, os dispositivos de legislações internas e os argumentos das decisões proferidas por Tribunais Superiores relevantes à temática exposta a fim de avaliar o contexto no qual foi engendrada no sistema normativo a Reforma Trabalhista e os seus consequentes desdobramentos. Por fim, este trabalho pretende contribuir com os fundamentos jurídicos e doutrinários que permitam compreender e, por consequência, esclarecer as transformações dos contextos social, econômico e cultural do trabalho vividas nos últimos anos.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Terceirização. Atividade-fim. Subproletarização. Modernização Trabalhista.

**Abstract:** The present article aims to examine the intensification of the process of vulnerabilization to which the working class is affected, exposing it to the state of subproletarianization from the analysis of the position of the Supreme Court that legitimized the possibility of outsourcing the end-activity. To this end, it bibliographically explores the studies on the vulnerability condition of collectivities and the content of the resolution of the National Confederation of Industries which is responsible for pointing out 101 proposals for labor modernization. It also examines the provisions of internal legislation and the arguments of decisions given by Superior Courts relevant to the theme presented in order to evaluate the context in which the Labor Reform reform and its consequent consequences were engendered in the normative system. Finally, this work intends to contribute to the legal and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: taclida.11@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da UCSal. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela mesma instituição. Email: joana.rodrigues@pro.ucs.br

doctrinal foundations that allow understanding and, consequently, clarifying the transformations of the social, economic and cultural contexts of work experienced in recent years.

**Keywords:** Vulnerability. Outsourcing. End activity. Subproletarianization. Labor Modernization

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. INTRODUÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO SOCIAL. À DESPROTEÇÃO JURÍDICA: OS IMPACTOS DA VULNERABILIZAÇÃO DE GRUPOS SOCIAIS. 2.1. O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL. 2.2. A VULNERABILIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DA SUBPROLETARIZAÇÃO. 3. O OBJETIVO DAS PROPOSTAS ELABORADAS PELA CNI E SUA INFERÊNCIA NAS MODIFICAÇÕES ÀS LEIS TRABALHISTAS. 3.1. DAS PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO À APROVAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA: OS DESDOBRAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INSATISFAÇÃO DA CNI. 3.2. DA SUGESTÃO À EFETIVAÇÃO: A POSSIBILIDADE LEGAL DE TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA. 4. A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES FACE À LEGITIMAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. 4.1. OS ASPECTOS GERAIS DA TERCEIRIZAÇÃO E OS ARGUMENTOS EM SUA DEFESA. 4.2. OS DESDOBRAMENTOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

O trabalho se apresenta de diferentes formas para os mais diversos sujeitos de uma sociedade, podendo os seus desdobramentos, por sua vez, se manifestarem de modo mais oneroso para alguns do que para outros. Tal afirmação pode ser percebida através da análise de remunerações, benefícios específicos concedidos a determinadas categorias, dentre outros.

Estas diferenciações, quando díspares em excesso, tendem a criar abismos sociais que produzem os mais diversos e desastrosos efeitos na sociedade. Isto se dá porque os sujeitos tendem a ser qualificados a partir da renda que recebem e, conseqüentemente, limitados ao acesso de bens e serviços que deveriam ser palpáveis a todos.

No Brasil, em razão das crises econômicas e políticas ocorridas desde o início da segunda década do século vigente, discussões que visam à ascensão econômica do país têm sido priorizadas em detrimento da manutenção de direitos fundamentais, de maneira que estes são frequentemente relativizados, mormente no

que tange ao labor formal e às garantias, sejam diretas ou indiretas, daquele decorrentes.

Como núcleo desse encadeamento se origina, em 2017, a Reforma Trabalhista, conjunto de modificações às Consolidações das Leis do Trabalho e diversas outras legislações trabalhistas que abre um leque de permissividade às práticas que superexploram o trabalhador e ensejam a debilidade das suas proteções, impactando diretamente a sua vida, a exemplo da terceirização.

A compilação de todos os fatos acima descritos, aliada às constantes violações e retiradas de direitos e garantias conquistadas pela classe brasileira de trabalhadores, tem sido responsável por conferir àquela uma condição de vulnerabilidade que a subproletariza; motivo pelo qual se tem como ponto crucial da temática a ser estudada neste trabalho o processo de vulnerabilização da classe trabalhadora brasileira face às constantes tentativas de desqualificação e consequente precarização da mão de obra do trabalhador.

Para tanto, o presente artigo possui como objetivo examinar se a posição do Supremo Tribunal Federal, que legitimou a lei 13.467/2017 no que tange à possibilidade de terceirização da atividade-fim, contribui para intensificar o processo de vulnerabilização ao qual a classe trabalhadora tem sido submetida ante as atividades laborativas que a depreciam, desprotegem e, por consequência, a excluem da percepção de direitos que lhe é inerente, expondo-a ao estado de subproletarização.

Nesse sentido, é crucial a análise da remodelação pelas quais transitam as relações de trabalho no Brasil atualmente, visto que sua atuação ocorre sob o pretexto de se dirigir para a modernização trabalhista, através do conceito de subproletariado, seus aspectos essenciais e o modo como ele se reinventa independentemente da posição política de quem governa o Estado.

No que diz respeito aos trabalhadores terceirizados, a precarização do trabalho se impõe de forma mais intensa, haja vista que as empresas subcontratadas tendem, em regra, a adotar medidas que proporcionem o mínimo exigido por lei aos seus empregados para desfrutarem de preferência da empresa tomadora quando do processo que envolve a seleção da empresa que realizará a prestação de serviços.

A presente pesquisa foi desenvolvida, por sua vez, através da metodologia de exploração bibliográfica considerando os estudos sobre a condição de

vulnerabilidade de coletividades, o conteúdo da resolução da Confederação Nacional de Indústrias, os dispositivos de legislações internas e os argumentos das decisões proferidas por Tribunais Superiores relevantes à temática exposta.

Dessa forma, este artigo se atentará, inicialmente, à descrição das compreensões já existentes acerca da vulnerabilidade de grupos sociais, de modo a estabelecer conexões entre suas características e a atual condição da coletividade de trabalhadores brasileiros.

Em seguida, se debruçará sobre as alterações sofridas pela CLT em razão do surgimento da lei 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, e o processo histórico que a precede, o qual remonta ao documento formulado pela Confederação Nacional de Indústrias, em 2012, apresentando 101 propostas para a Modernização Trabalhista; e, dentre outros pontos da Reforma, discorrerá de modo mais específico sobre os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de terceirização da atividade-fim para os trabalhadores terceirizados e a ausência de manutenção dos seus direitos, dentre os quais se destacam a filiação sindical e a isonomia salarial.

Dado isto, no último capítulo, este artigo, buscando estabelecer um elo entre as fragilidades inerentes ao proletariado e as medidas legislativas e governamental que o afetam, discutirá como esta junção coopera para a subsistência da subproletarização da força de trabalho nos dias atuais.

Por fim, este trabalho pretende alcançar fundamentos jurídicos e doutrinários que permitam compreender e, por consequência, esclarecer as transformações dos contextos social, econômico e cultural do trabalho vividas nos últimos anos.

## **2. DA MARGINALIZAÇÃO SOCIAL À DESPROTEÇÃO JURÍDICA: OS IMPACTOS DA VULNERABILIZAÇÃO DE GRUPOS SOCIAIS**

A condição de vulnerabilidade é, há muito, discutida por pesquisadores das mais diversas áreas do conhecimento que se propõem a examinar como se institui a fragilidade de determinadas coletividades em relação a outras e, para além disso, quais os elementos que permitem a um grupo supor que as suas demandas, sejam elas morais, religiosas, culturais, econômicas, dentre outras, devem se sobrepor às de outrem e delimitar o seu campo de aparição ou ação.

Não se atribui à vulnerabilidade um conceito determinado e restrito. Esta, na maioria dos estudos, é compreendida como um estado, uma situação que é engendrada por aspectos que podem ser internos ou externos ao indivíduo que a ela está submetido. Além disso, pode possuir caráter temporário, quando não intrínseca ao sujeito; ou definitivo, quando a condição que a pressupõe for inerente ao mesmo.

Em pesquisas relacionadas à ética no âmbito da saúde, Wendy Roger e Angela Ballantyne (2008) compreendem a vulnerabilidade pela ótica da desigualdade de poder constante das relações, propondo que ela pode ser originada a partir da discriminação de condições intrínsecas, ou seja, inerentes ao indivíduo ou ao grupo; ou extrínsecas, quando a influência de aspectos externos são pretextos para determinar a fragilidade do sujeito ou de um coletivo.

Ainda no campo da saúde, mas descrevendo a experiência prática de intervenção de profissionais da saúde com o objetivo de combater o problema da exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua na cidade de Campinas (SP), visando à proteção destes sob a égide dos Direitos Humanos, Renata Bellenzani e Ana Malfitano (2006) visualizam que a vulnerabilidade do grupo estudado se perfaz pelo lugar que ocupam [a rua] e, para além disso, pela comercialização do próprio corpo como forma de subsistência, observando que da união deles surge “um progressivo processo de exclusão e ausência dos direitos básicos”.

Élida Séguin (apud CARMO, 2016, p. 203-204), no que tange à análise jurídica da vulnerabilidade, estabelece íntima conexão entre os conceitos de grupo vulnerável e minoria, pois entende serem ambos sujeitos passivos do processo de marginalização social, diferindo-os apenas no aspecto quantitativo quanto às suas organizações.

Cláudio Carmo (2016), por sua vez, ao revisar bibliograficamente diversas concepções de grupo minoritário, bem como de grupo vulnerável, denota que tanto um quanto outro se origina da “assimetria social”, apontando que a vulnerabilidade, em especial, surge do fato de determinados sujeitos ou grupos dissidirem dos padrões determinados por uma coletividade que se reconhece dominante.

Nesse sentido, se faz necessário, para entender o dinamismo da fragilização da classe trabalhadora brasileira e de suas demandas, estabelecer qual o espectro da vulnerabilidade que a permeia e a partir de onde ela se constrói.

## 2.1. O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA NO BRASIL

Dadas as diferentes compreensões acerca da condição de vulnerabilidade que pode afetar grupos, a que mais se aproxima do objetivo deste estudo é a expressa por Renata Bellenzani e Ana Malfitano (2006), pois, embora ligadas à seara da saúde, a conclusão de seus estudos, que aponta para a retração ou aniquilação de direitos essenciais, bem como para exclusão de uma população por outra, estabelece um ponto de correlação para explicar a situação atual da classe trabalhadora no Brasil.

Esta constatação está calcada na observação das resoluções emitidas por instituições de alcance nacional, das legislações vigentes e em trâmite no Congresso, nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e nos atos de competência do Chefe do Poder Executivo da União. Nestes últimos, inclusive, os Decretos e as Medidas Provisórias, a exemplo das MPs 881<sup>3</sup> e 905/2019<sup>4</sup>, têm perdido a sua essência, tendo esses atos normativos sido utilizados como instrumentos para tornar mais célere o processo de implantação de legislações trabalhistas eivadas de vontades pessoais, com caráter manifestamente ilegal, por vias inadequadas.

A maioria destas medidas, que envolvem promulgações realizadas pelos poderes legislativo e executivo, bem como resoluções de órgãos de representação do setor produtivo nacional, relativas às normas trabalhistas, foram conjecturadas na década de 90 a partir da ascensão de governos neoliberais e deflagradas após a declaração de impedimento do exercício dos direitos e deveres da Presidência da República, em 2016 (GRAÇA; DULTRA; SILVA, 2019), conferidos à presidente eleita democraticamente, Dilma Rousseff, quando cumpria seu segundo mandato representando o Partido dos Trabalhadores (PT). De acordo com Ricardo Antunes (2018), isto se deu para que o governo interino pudesse seguir “[...] à risca a pauta

---

<sup>3</sup> Conhecida como MP da liberdade econômica, foi instituída com o intuito de estabelecer “garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”, tendo sido convertida na lei n.º 13.874/2019.

<sup>4</sup> Reconhecida por MP do “contrato verde e amarelo”, visava a criação de novas modalidades contratuais de trabalho e outras flexibilizações trabalhistas. Perdeu sua vigência por não ter sido votada no prazo legal pelo Poder Legislativo.

que lhe foi imposta, uma vez que os capitais exigem, nesse momento de profunda crise, que se realize a demolição completa dos direitos do trabalho no Brasil”.

São exemplos inequívocos do que fora descrito, a instituição da Lei n.º 13.467, em 2017, responsável por reformar a Consolidação das Leis Trabalhistas e retraindo dos indivíduos por ela assistidos direitos constitucional e infraconstitucionalmente garantidos através de modificações drásticas; e a lei 13.429/2017, fruto da Reforma, mas encarregada de normatizar a terceirização irrestrita das atividades laborais.

Dessa forma, nessa caminhada, de acordo com Graça Druck, Renata Dutra e Selma Silva (2019, p. 292),

é importante observar [...] que o contexto político em que se dá a aprovação da reforma da legislação trabalhista brasileira integra um cenário de crise democrática, com déficit de representação política e avanço de agendas de interesse das elites minoritárias, o que se atrela, de modo substantivo, ao cenário neoliberal.

Isto porque as referidas autoras analisam as modificações legislativas ocorridas na seara do Direito do Trabalho correlacionando-as com a ascensão do neoliberalismo no Brasil em seus diferentes contextos políticos desde a redemocratização do país, concretizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse exame engloba desde a gestão do Presidente Fernando Collor de Melo, passando pelos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, até o período em que a chefia de Estado fora exercida por Michel Temer.

As mesmas constatam, para tanto, que, ao tempo em que passou a vigorar uma Constituição fruto de clamores populares por democracia, garantias fundamentais e direitos sociais, é também nesse momento onde se pode vislumbrar o avanço expressivo do neoliberalismo e das suas características essenciais, tais como a priorização dos debates sobre privatizações e flexibilização de direitos trabalhistas (DRUCK; DUTRA; SILVA, 2019, p. 291)

Contudo, além do projeto legislativo de retração da proteção jurídica dos trabalhadores, há ainda o desafio enfrentado por estes no que tange às reclamações trabalhistas perante o judiciário. Essas ações, conforme apontam Graça Druck, Renata Dutra e Selma Silva (2019, p. 290-291) com base na análise de relatório de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2016, versam, em sua maioria (49,43%), sobre requerimentos de verbas devidas quando do fim do contrato de trabalho por vontade do empregador e por este deliberadamente não adimplidas.

Logo em seguida estão as demandas que pleiteiam por pagamento de horas extras trabalhadas e não ressarcidas; e as solicitações de reconhecimento de vínculo empregatício.

No que tange à influência dos órgãos de representação dos setores produtivos brasileiros, embora estes pareçam tímidos diante do poder de decisão que possuem os três poderes estatais, é necessário identificar a sua atuação velada e incisiva, mormente quando abordada a reformulação das leis trabalhistas, haja vista que o conteúdo desta foi construído a partir da resolução emitida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), a qual denominou o documento de “101 propostas para a modernização trabalhista”. Grande parte destas proposições, no processo que as fez tomar forma de lei, contou com “[...] a ausência de participação do movimento sindical e da sociedade civil organizada na discussão e tramitação desses projetos” (IBIDEM, p. 291) e submeteu o proletariado brasileiro a um estado de fragilidade consentida pelo Estado, conforme será exposto a seguir.

## 2.2. A SUBPROLETARIZAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA VULNERABILIDADE

Atualmente, a classe trabalhadora brasileira pode ser compreendida como “[...] a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção, conforme a definição marxiana” (ANTUNES, 2018, p. 101). Dessa forma, essa classificação abrange não só os indivíduos que oferecem trabalhos manuais em troca de salário, mas “a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo que vende sua força de trabalho como mercadoria em troca de salários” (ANTUNES, 2018, p. 101)

Para tanto, a suposta modernização das relações de trabalho que visavam, a partir de alterações legislativas, conferir flexibilidade ao sistema trabalhista, fez emergir uma subclasse de trabalhadores, também denominada subproletariado moderno (ANTUNES, 2018, p. 103), haja vista a submissão cada vez mais crescente de proletários às atividades precárias, descontínuas, temporárias, dentre outras.

Assim, embora o processo de tentativa de aviltamento da classe trabalhadora seja antigo na perspectiva histórica, a partir da metade da segunda década do século XXI, com a grave crise política ocorrida neste período, seguido da retomada do poder por governos conservadores, parece tomar a forma de um projeto. Conforme descreve Ricardo Antunes (2018, p. 299),



**O objetivo perfilado pelo governo [...], no universo das relações de trabalho, é corroer a CLT e cumprir a “exigência” do empresariado (Confederação Nacional da Indústria/CNI, Federação Brasileira de Bancos/Febraban e assemelhados), cujo objetivo não é outro senão implantar a sociedade da precarização total do trabalho no Brasil. (grifos nossos)**

Dentre as reivindicações apontadas pelo autor está o documento da CNI, contendo as “101 propostas para modernização trabalhista”, o qual será examinado a seguir para que seja possível compreender a sua essência, tendo em vista o seu protagonismo no cenário de modificações ocorridas na seara justralhista.

### **3. O OBJETIVO DAS PROPOSTAS ELABORADAS PELA CNI E SUA INFERÊNCIA NAS MODIFICAÇÕES ÀS LEIS TRABALHISTAS**

A CNI tem sua existência amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho (1943) que, em seu artigo 535, dispõe sobre a forma de organização das Confederações no âmbito trabalhista; e, no seu parágrafo primeiro, aponta como as mesmas serão denominadas. Nesse sentido, pode-se considerar uma Confederação a reunião de, no mínimo, 3 (três) federações de mesma categoria, ou seja, profissional ou patronal, e que tratem dos mesmos interesses.

No caso da CNI, trata-se de órgão patronal representativo, a nível nacional, que, por cumprir as premissas requeridas pela legislação trabalhista, tem legitimidade para defender as demandas suscitadas pelos proprietários das indústrias estabelecidas em território brasileiro perante os órgãos dos poderes judiciário, executivo e legislativo.

Por assim ser, as entidades que possuem essa responsabilidade atribuída a si em decorrência do exercício de representação máxima e massiva, tendem a criar agendas que contemplem as necessidades abordadas pela classe por eles representada, tendo por função essencial a criação, discussão e exposição de pautas consideradas relevantes para pleiteá-las junto aos organismos estatais e à sociedade civil.

Dentre as inúmeras pautas concebidas pela CNI desde a sua origem, para tanto, está a resolução contendo cento e uma propostas para a modernização trabalhista, documento elaborado e organizado a partir da constatação de cento e um problemas na conjuntura normativa que estruturava e delimitava as relações de trabalho. Sua apresentação, por sua vez, fora fundamentada na afirmação de que os

formatos protetivos que regiam as relações trabalhistas à época não mais se adequavam às expectativas da sociedade e do Estado, haja vista estarem “calcada[s] em um regime legalista rígido e com pouco espaço para negociação” e não condiziam com a “realidade produtiva” do país.

Além disso, a CNI compreendia o conjunto de normas trabalhistas vigentes como entrave ao desenvolvimento econômico brasileiro, ao aumento da arrecadação de impostos pelo Estado, à geração de empregos e à competitividade entre empresas do setor produtivo. Pautada nisso, emitiu à sociedade, representantes políticos e institucionais e às empresas, os problemas e as recomendações de transformações ao sistema trabalhista, denominando-as de propostas de modernização, consideradas indispensáveis à ascensão econômica do Brasil.

Para tanto, eram vistos como óbices ao desenvolvimento econômico e à competitividade entre empresas, desde o impedimento do negociado entre empregador e empregado se sobrepôr ao consignado em lei, passando pela determinação do trabalho em prazo determinado, à impossibilidade de transferência de atividades-fins de uma empresa à outra. Sua construção reivindicou, em termos gerais, uma reformulação das legislações trabalhistas, a fim de flexibilizá-las, para atender aos anseios econômicos do setor produtivo; e a intervenção mínima ou nula do judiciário nos acordos realizados entre empregado e empregador, sob o argumento de que somente nesses moldes a indústria poderia se sustentar e, por consequência, manter seus empregados e gerar novos postos de trabalho com qualidade.

No que tange especificamente à terceirização, a resolução da CNI conferiu, assim como às demais propostas, um espaço exclusivo de abordagem, de modo que nele constam uma “ementa”, um texto intitulado “problema” e dois subtítulos denominados “consequências do problema” e “solução do problema e suas implicações”, nesta ordem.

A ementa apontou o desejo da abordagem: a regulamentação da possibilidade de terceirização de atividades entre empresas de modo irrestrito. Isto porque, segundo o problema apresentando logo em seguida, não havia como se manter a qualidade na produção e entrega de um produto e o seu preço acessível, na economia moderna, sem compor “redes de produção”.

Além disso, indicou a lacuna legislativa sobre o tema, apontando que jamais se estabeleceu conceitos para atividades “fins” e atividades denominadas “meios”,

situação que deu margem ao Tribunal Superior do Trabalho, quando provocado, para consagrar entendimento na súmula 331, que, tratando sobre contrato de prestação de serviços, perdurou por mais de 30 anos, e, no primeiro dos seus seis incisos<sup>5</sup>, dispôs que “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)”; depreendendo-se deste enunciado, por sua vez, que é vedada a terceirização de atividades-fim, salvo quando a empresa prestadora for contratada sob o caráter de trabalho por tempo previsto.

Quanto às consequências do problema arguido estão elencados aspectos relacionados a custos, insegurança jurídica e restrições à produtividade/inação. Segundo a CNI, os custos decorrem do fato dos meios produtivos, sem a permissão da terceirização, serem eficientes em menor escala, o que faz a indústria suportar maior onerosidade, considerando também o montante cobrado das empresas em razão do reconhecimento dos pedidos de equiparação pelos empregados em demandas judiciais trabalhistas. A insegurança jurídica, entretanto, decorria do silêncio sobre a temática posta. E, por derradeiro, as restrições impostas pela Súmula 331 impossibilitavam a formação de “uma rede de produção mais produtiva e eficiente”.

Considerados estes fatores, foram apontadas soluções que modernizariam as relações de trabalho terceirizadas, dentre as quais estavam a criação de uma lei que regulasse a terceirização de atividades sem limitações, conforme conteúdo do Projeto de Lei n. 4.330/2004<sup>6</sup>, que aguardava votação no Congresso Nacional, para

---

<sup>5</sup> Os demais incisos estão assim dispostos: II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988); III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta; IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial; V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada; VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

<sup>6</sup> Apresentado pelo Deputado Federal Sandro Mabel que, à época da proposição, era filiado ao Partido Liberal (PL).

que pudesse haver supostamente maior competitividade entre as empresas e, conseqüentemente, proteção dos trabalhadores a partir de um maior ganho do setor, visto que os investimentos seriam alavancados e aos consumidores seriam repassados custos menores.

Consideradas as proposições da CNI e as considerações acerca delas realizadas, torna-se crucial a análise pormenorizada da proporção de alcance nos termos dos seus acolhimentos pelas autoridades a quem o documento fora endereçado.

### 3.1. DAS PROPOSTAS DE MODERNIZAÇÃO À APROVAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA: OS DESDOBRAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INSATISFAÇÃO DA CNI

O que constituía, à primeira vista, manifestação elementar de insatisfação da classe de empresários e investidores do setor produtivo, acabou se tornando pauta prioritária do governo em exercício no ano de 2016, imediatamente após o impeachment; e do Congresso Nacional, tendo se concretizado, em parcela considerável, nas leis 13.467/2017 e 13.429/2017, as quais instituíram a Reforma Trabalhista e a Terceirização, respectivamente.

Tendo em vista que a função precípua de legislar é do Poder Legislativo, a Súmula 331 do TST teve seus efeitos questionados a partir da vigência das leis acima citadas, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal, após ser provocado através do Recurso Especial 958.252 e da ADPF 324, legitimou a Reforma Trabalhista no que concerne à terceirização da atividade-fim – pelos fundamentos de direito que serão apresentados com maior ênfase no próximo capítulo deste artigo.

Uma vez transformadas em dispositivos legais, entretanto, as supostas proposições para a modernização trabalhista promoveram, de acordo com pesquisadores e juristas que se debruçam sobre o tema, grave desequilíbrio nas relações de trabalho, provocando um retrocesso no que tange aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos trabalhadores e seus representantes ao longo da história brasileira, advindos do inconformismo do proletariado desde o fim da escravidão institucionalizada, período em que, segundo Valdete Severo (2016, p. 50), “a luta de classes se constitui no Brasil [...] como a luta da ‘mercadoria-escravo’ para se tornar sujeito”.

Aqui se abre um espaço para que seja ressaltado, por sua vez, que esse período de lutas se estende e toma forma de movimento político, uma vez que os trabalhadores, para obter primeira proteção jurídica do Estado enquanto sujeito da relação de trabalho, tal qual se concretizou com a promulgação da CLT em 1943, constituem uma verdadeira revolução. Entretanto, uma “revolução passiva”, haja vista que as demandas trabalhistas eram atendidas, mas apenas parcialmente, de modo a evitar que o proletariado se insurgisse contra classe dominante e esta pudesse continuar exercendo o seu poder, conforme explicam Graça Druck, Renata Dutra e Selma Silva (apud COUTINHO, 2012, p. 120). Estas autoras apontam, para tanto, que “a modernização trabalhista não se desatreia de um movimento por meio do qual, de modo complexo, se conservam velhas estruturas”.

Nessa esteira, as flexibilizações trabalhistas são engendradas a partir de uma suposta acolhida dos anseios expostos pela classe trabalhadora, enquanto, na verdade, exploram fragilidades do contexto socioeconômico e realizam, através de modificações ou extinções de direitos, a manutenção das subordinação, precarização e vulnerabilidade das relações de trabalho.

É nesse sentido, para tanto, que as características mencionadas alhures são facilmente detectadas nos conteúdos da Reforma Trabalhista, pois surgem dela novas modalidades de contrato, a exemplo da possibilidade de jornada intermitente de trabalho (art. 452-A, §3º, CLT)<sup>7</sup>, a qual resulta na ausência de percepção à remuneração fixa, recebendo o empregado por hora trabalhada, além de não ser considerado como tempo à disposição do empregador o período em que aquele estiver inativo em suas funções; a validação legal do negociado prevalecer sobre o legislado (art. 611-A, CLT), pressupondo que o trabalhador tem ampla liberdade para discutir as suas condições de trabalho junto ao empregador e ignorando a hipossuficiência inerente à posição de empregado; e a permissão da transferência dos serviços de uma empresa para outra irrestritamente (arts. 4º-A e 5º-A da lei 6.019/74).

Essas modificações, por sua vez, se despedem do *status* de proposta para alcançar o de dispositivos legislativos, consumando os seus objetivos intrínsecos no

---

<sup>7</sup> Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não [...] §5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

âmbito justralhista, especialmente no que se refere à conquista legal do setor empresarial para terceirizar serviços sem restrições, tal como logo se verá.

### 3.2. DA SUGESTÃO À EFETIVAÇÃO: A POSSIBILIDADE LEGAL DA TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA

A terceirização, para o Direito do Trabalho, ocorre quando a relação bilateral de emprego, regra geral ante as normas trabalhistas, se expande para comportar um terceiro que possui interesses econômicos nas atividades próprias daquela relação, constituindo um vínculo trilateral, contemplando este a figura de uma empresa que possui a finalidade de prestar serviços; um trabalhador que a ela está ligado; e uma empresa que opta por transferir as atividades que seriam de sua competência para outra. Quando desse acontecimento, por sua vez, o empregado tem o seu elo jurídico estabelecido com a empresa pela qual foi contratado, denominada prestadora, mas oferece sua força de trabalho noutra, intitulada tomadora (DELGADO, 2019, p. 540).

Tal situação jurídica fora regulada inicialmente pela lei n.º 6.019/74, a qual dispunha, em seu art. 4º-A que “Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”. A redação desse dispositivo, conforme se vê, se ateve a apontar o conceito de empresa prestadora de serviço, não se aprofundando no que consistiriam os serviços “determinados e específicos” por ela descritos, lacuna que despertou inúmeras discussões no cenário justralhista.

Os principais debates ocorreram acerca do que se poderia depreender dos termos que a legislação utilizou para adjetivar os serviços. Isto porque, diante do que a letra da lei expõe, não restam claras quais as atividades que podem ser terceirizadas, muito menos a forma como isso poderia ou deveria se dar.

É a partir desse impasse de cunho interpretativo, para tanto, que o Superior Tribunal do Trabalho é provocado a saná-lo. Nesse sentido, foi formulada a Súmula de n.º 331, já citada, em 21 de dezembro de 1993, dispondo sobre a ilegalidade da contratação de serviços de uma empresa por intermédio de outra, ressalvadas as atividades prestadas sobre as diretrizes do trabalho temporário, regulado também pela lei n.º 6.019/74; e as atividades consideradas “meios”, desde que ausentes a subordinação direta e a pessoalidade em relação à empresa tomadora, visto que

são essas características essenciais para configurar o vínculo empregatício. Como rol taxativo dos serviços permitidos, apontou os relacionados à limpeza e conservação, vigilância e os demais especializados necessários à manutenção da atividade-meio da empresa tomadora. Foram consideradas terceirizações ilícitas, portanto, todas aquelas que não se encaixassem nas situações legais descritas acima.

Ocorre que, antes mesmo da promulgação das leis que versam sobre a Terceirização e a Reforma Trabalhista, tramitavam no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n.º 324, questionando a constitucionalidade da Justiça do Trabalho que implicavam em “restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo”; e, sob a tese de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário 958.252, responsável por discutir a Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa (Tema 725), tendo como caso principal o ARE 713.211.

Neste julgamento, debatia-se, à luz dos dispositivos constitucionais – artigos 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 97 da CF – “a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços”, face ao disposto na Súmula 331 do TST e à delimitação, na seara trabalhista, da liberdade de contratar.

Em 30 de agosto de 2018, para tanto, ambas as demandas processuais foram julgadas em conjunto pelo plenário do STF, tendo sido dado provimento às mesmas, de modo que passou a ser lícito às empresas terceirizar seus serviços, sejam estes meios ou fins, por intermédio de outra. A tese fixada no Recurso Extraordinário foi a de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”; e na ADPF 324, de que

**I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada;** II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. (grifo nosso)

Depreende-se do julgamento, por sua vez, que além de ser legalmente aceitável a terceirização de quaisquer atividades entre empresas, não há que se falar em vínculo empregatício entre o sujeito que oferta sua força de trabalho à empresa tomadora, pois esta somente responderá por prejuízos aos direitos trabalhistas que por ventura ocorrerem subsidiariamente, ou seja, quando da impossibilidade da empresa prestadora de fazê-lo.

A efetivação dessas medidas, para tanto, nada constituem senão condições de vulnerabilidade às quais aqueles que ofertam sua mão de obra como principal forma de subsistência são os principais sujeitos passivos, produzindo uma visão equivocada de autonomia e liberdade do trabalhador face à ampliação do horizonte de empregos, ao passo em que os detentores do capital o exploram e, na mesma proporção, o precarizam, subproletarizando-o; tal como se verá adiante.

#### **4. A INTENSIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES FACE À LEGITIMAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM**

O Direito do Trabalho, assim como os demais segmentos da ciência jurídica, é regulado por normas e princípios de caracteres constitucional, geral e específico que têm por objetivo nortear e acautelar as relações de trabalho e gerenciar os seus desdobramentos para as partes nelas envolvidas e para a sociedade em prol da manutenção das ordens jurídica, social e econômica.

Os princípios constitucionalmente assegurados, segundo Maurício Delgado (2019, p. 227), se impõem em razão da expressividade do trabalho em todas as esferas da sociedade e possuem como maior diretriz a atuação no sentido da preservação do valor social daquele e da manutenção da dignidade do trabalhador. Esses princípios, todavia, não se direcionam exclusivamente aos elementos constantes do trabalho – podendo ser comuns às outras áreas do Direito – e visam resguardar as integridades física e psíquica do indivíduo. Dentre eles, é válido mencionar os que se referem à garantia da dignidade da pessoa humana; à não discriminação entre sujeitos; à igualdade entre estes; e à vedação ao retrocesso social.

Entretanto, o Direito do Trabalho se subdivide em individual e coletivo, de modo que a estes, de formas diferentes, também se aplicam princípios específicos. No rol daqueles apresentados como destaque pela doutrina (IBIDEM), nos interessa acolher o princípio da proteção ao trabalhador, responsável por engendrar um



sistema de amparo àquele, visto que ele é considerado parte hipossuficiente e vulnerável da relação face à sua dependência do empregador.

Nesse sentido, a condição de vulnerabilidade que constitui o núcleo da existência do princípio protetivo do trabalho se comporta como elemento intrínseco ao empregado diante da subordinação legalmente exigida para a composição do vínculo empregatício, motivo pelo qual se pode depreender que o trabalhador, pela própria natureza do labor que exerce, é essencialmente vulnerável.

Daí, então, a necessidade de retomar o conceito de vulnerabilidade de Renata Bellenzani e Ana Malfitano (2006) trazido no primeiro item deste artigo, o qual expõe que uma coletividade ou um indivíduo pode se tornar vulnerável pelo lugar que ocupa a partir do momento em que uma população, por se considerar superior àqueles, os marginaliza e, para além disso, instiga a negligência, relativização ou extinção dos seus direitos.

A classe trabalhadora brasileira tem experimentado, no entanto, desde a retomada de governos liberais ao poder, os efeitos de uma fase que, segundo Ricardo Antunes (2018, p. 297) constituiu uma “contrarrevolução neoliberal” e que a fragiliza ainda mais, pois à sua vulnerabilidade inata são somados fatores externos – de caracteres político, jurídico, legislativo, social e cultural – que a tornam vulnerável também extrinsecamente, ou seja, em caráter temporário, mas sem horizonte delimitado. Esse momento é caracterizado por romper com as negociações historicamente realizadas considerados os anseios do empresariado e do proletariado, contrariando, inclusive, os modelos de desencorajamento adotados pelo Estado quando das reivindicações políticas realizadas pela classe operária brasileira no início do século XX, visto que, quando desses acontecimentos

A absorção da luta de classes pelo Estado, sobretudo por meio do Direito, foi o caminho eleito para acomodação desse ambiente efervescente. [...] a regulação das relações sociais de trabalho, com a criação de leis previdenciárias e trabalhistas foi assumida como uma necessidade que, porém, desagradava tanto aos detentores do capital quanto aos trabalhadores. (SEVERO, 2016, p. 52)

Ou seja, nem quando o Estado quis arrefecer os ânimos durante os entraves entre flexibilização e garantia de direitos por parte das classes patronal e profissional, cedeu às pressões da elite empresarial como se pode observar no decorrer dos últimos anos. A adoção dessa postura, por sua vez, ratificou o

surgimento de práticas que põem em risco a integridade dos direitos dos trabalhadores, tal como o faz a terceirização.

#### 4.1. OS ASPECTOS GERAIS DA TERCEIRIZAÇÃO E OS ARGUMENTOS EM SUA DEFESA

Surge desse contexto, então, a problematização acerca da terceirização que, enquanto fenômeno jurídico que permeia a organização moderna do trabalho, não assume caráter consensual entre pesquisadores, haja vista que as discussões ocorrem sob as perspectivas das mais diversas áreas, tais como administração, economia e sociologia. Entretanto, constituem aspectos comuns às diversas definições os que se relacionam à “repassa, transferência, especialização e flexibilização” (DRUCK; FRANCO, 2008, p. 3).

Para Paula Marcelino e Sávio Cavalcante (2012), entretanto, considerada a abrangência do termo terceirização, a sua prática pode ser compreendida como “todo processo de contratação de trabalhadores por empresa interposta, cujo objetivo último é a redução de custos com a força de trabalho e/ou a externalização trabalhistas dos conflitos”. Sendo assim, se pode extrair que a terceirização se perfaz quando a força de trabalho é empregada numa empresa, mas regulada contratualmente por outra.

Para tanto, quando observadas as definições formuladas por aqueles que a defendem é possível visualizar que eles o fazem por compreenderem que “a empresa deve se concentrar naquilo que é especialista, [...] e transferir as demais atividades para terceiros, cuja especialização trará melhores resultados em termos de redução de custos e produtividade” (DRUCK; FRANCO, 2008, p. 3), visualizando a terceirização como mera prática vantajosa aos meios de organização da produção, mas se omitindo quanto aos desdobramentos daquela para aqueles que são cruciais à sua engrenagem: os trabalhadores (IBIDEM).

Esse discurso, por sua vez, foi corroborado na decisão que legitimou a terceirização irrestrita quando o relator do Recurso Especial de n.º 958.252, o Sr. Min. Luiz Fux, utilizou como fundamento jurídico para provimento da referida ação a proteção ao princípio constitucional da livre iniciativa privada e da necessidade social de o indivíduo ter acesso ao trabalho. Ademais, apontou que “a dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da

economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível”.

E é a partir dessa apologia, por sua vez, que nasce também a contradição da livre transferência de atividades entre as empresas denominadas prestadora e tomadora de serviços, haja vista que caem por terra os argumentos de que a empresa só deve priorizar suas funções essenciais e, nesse sentido, prezar pela sua especialização.

Conforme abordagem realizada nos itens anteriores deste trabalho, a validação da transferência irrestrita de atividades entre empresas ocorreu sob a ótica da valorização de aspectos que balizam e supostamente contribuem para o desenvolvimento econômico do país, tais como o da geração de novos empregos, o da livre iniciativa e o da competitividade entre as empresas do setor privado, pois estes fatores permitiriam às empresas horizontalizar os seus processos de produção.

Entretanto, além de ignorar as discussões acerca das consequências à filiação sindical, à isonomia salarial e às fraudes contratuais (DRUCK; DUTRA; SILVA, 2019, p. 297) sua origem confronta diretamente os interesses dos empregados imersos nesta situação, pois para o sujeito o labor impõe características subjetivas que transitam por vias paralelas às que envolvem pecúnia, diferente da visão da pessoa jurídica, haja vista que para aquele o trabalho não possui apenas valor econômico.

Por assim ser, é indispensável o exame da amplitude alcançada pela terceirização da atividade-fim quando da sua validação legal que permitiu, por conseguinte, a sua permeabilidade no Direito do Trabalho.

#### 4.2. OS DESDOBRAMENTOS DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM

A inexistência de um exame mais qualificado e efetivo da série de consequências advindas da modernização trabalhista – tão almejada por aqueles quem gerenciam os meios de produção – por parte do poder legislativo quando do processo de discussão das regulamentações trabalhistas e do poder judiciário quando da sua eventual “revisão”, tornam o trabalho demasiadamente oneroso para apenas uma das partes, ou seja, aquela inevitavelmente dependente e subordinada.

Por assim ser, ao trabalhador, em razão do desequilíbrio das relações de trabalho e da disparidade de “armas” para propor transformações àquela, não resta outro caminho senão o de aceitação das condições impostas por quem o remunera a espera de que as mudanças surjam ao decorrer do tempo, seja pelas instituições ou pelo próprio empregador. Isso pode ser explicado pela compreensão dada por Suzanna Sochaczewski (2012, p. 281), quando expõe que

As sociedades capitalistas prometem uma vida boa a quem trabalha. E essa promessa, vivida como esperança, legítima, ao lado da necessidade vital de sobrevivência, o trabalho cotidiano no mais das vezes tedioso, mal remunerado, cansativo, de longas jornadas.

Assim, a sociedade que prioriza o capital em detrimento de direitos e garantias sociais tende a forjar nos sujeitos trabalhadores uma conformação que se desenvolve inconsciente e involuntariamente ao passo em que desestruturam as instituições que têm por objetivo a defesa dos direitos dos trabalhadores, a exemplo dos sindicatos profissionais, evitando o insurgimento daqueles defronte ao poder pré-estabelecido.

No que tange à terceirização da atividade-fim, esta realidade afeta diretamente os direitos à organização dos trabalhadores que a ela estão submetidos, prejudicando, por consequência, a manifestação da classe face às violações que lhes são impostas, pois nesta situação resta mitigado o direito à filiação sindical e este fator reverbera na reunião de trabalhadores que visa às reivindicações por cumprimento das normas trabalhistas, a exemplo da isonomia salarial, e melhorias das condições de trabalho.

Isto porque, conforme disposto no art. 8<sup>a</sup> da Constituição Federal, o qual organiza em seus incisos diretrizes referentes ao direito coletivo do trabalho, é assegurado ao trabalhador a livre associação sindical para que, a partir do estabelecimento dessa representação, o sindicato possa atuar na defesa de interesses individuais e coletivos da classe, administrativa e judicialmente (inciso III), sendo indispensável sua participação quando das negociações para criação de convenções coletivas de trabalho (inciso VI).

Entretanto, a filiação do trabalhador a determinado sindicato se dá em observância à atividade preponderante – também conhecida como atividade-fim –

desempenhada pela empresa a qual ele está vinculado (art. 570, CLT)<sup>8</sup>. A partir da transferência de atividades de uma empresa para outra, por sua vez, nasce o conflito que engloba o empregado terceirizado e a sua filiação sindical.

Isto se dá em razão da empresa terceirizada, contratada para se responsabilizar pelas atividades fins de outra, possuir como atividade-fim a terceirização em si. Este fator, para tanto, impede ou dificulta em grau considerável a vinculação dos trabalhadores que por ela foram contratados a um sindicato de categoria profissional.

Dado que, pelas previsões da Constituição Federal e da CLT somente é possível alterar algumas circunstâncias relacionadas ao contrato de trabalho via realização de acordos e estabelecimento de convenções coletivas, o não pertencimento a uma associação que tem o dever de defender os interesses da classe que representa tende a expor trabalhadores a situação ainda maior de desproteção face ao poder desproporcional existente entre empregador e empregado.

Além disso, é preciso considerar que a Reforma Trabalhista alterou a disposição do art. 611-A da CLT<sup>9</sup>, o qual passou a vigorar com uma previsão de superautonomia do negociado entre empregador e empregado ou entre seus representantes, de modo que a mesma pode se sobrepor, inclusive, ao conteúdo das legislações pertinentes. Essa modificação, por sua vez, não somente relativiza a indisponibilidade conferida aos direitos dos trabalhadores, como obsta também a atuação das instituições responsáveis por regular e fiscalizar as relações que envolvem o trabalho, a exemplo da justiça trabalhista e do Ministério do Trabalho.

É considerando fatores como estes que Lorena Porto (2017, p. 177) expressa que

A fragmentação da mão-de-obra ocasionada pela terceirização desestrutura e enfraquece os sindicatos e as demais formas de organização coletiva dos trabalhadores, o que gera um rebaixamento nas condições de trabalho. Isso porque os sindicatos exercem um papel de extrema relevância, não apenas na conquista de novos

---

<sup>8</sup> Aponta que “os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio”.

<sup>9</sup> Permite que as negociações constantes de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho têm legitimidade para afastar as disposições de leis que versem, a título de exemplo, sobre limite de jornada de trabalho, labor em feriados, enquadramento do grau de insalubridade, dentre outros.

direitos trabalhistas, mas também na garantia do efetivo cumprimento dos direitos previstos nas leis e nas normas coletivas.

A desestruturação sindical abordada, por sua vez, desencadeia uma série de vícios nas relações trabalhistas que historicamente só puderam ser combatidos através da voz uníssona do órgão de representatividade da categoria profissional, qual seja o sindicato.

Coincidência ou não, o abalo das estruturas dos sindicatos acontecem simultaneamente à remodelação estrutural do mercado de trabalho que, segundo Paula Marcelino e Sávio Cavalcante (2012), resulta “no rebaixamento geral das condições de trabalho e emprego das categorias terceirizadas e no peso que a ameaça de terceirização tem nas negociações daqueles trabalhadores não terceirizados”.

Recai sobre os trabalhadores, por sua vez, o ônus de lidar com a desmobilização das estratégias de defesa dos interesses que lhes são comuns, tendo em vista que da terceirização decorrem prejuízos referentes à remuneração, à saúde do trabalhador, ao seu direito à filiação sindical e ao gozo de outras garantias constitucionais (MARCELINO; CAVALCANTE, 2012, p. 332).

Além disso, considerada a possibilidade de validade de um sindicato para os empregados terceirizados e outro para os empregados diretamente vinculados à empresa tomadora, surge a disparidade de “poder de barganha”, que resulta em eventuais desconformidades quando das negociações e acordos coletivos em razão de aspectos como tradição, histórico de resistência e reconhecimento social da instituição representativa (STEIN; ZYLBERSTAJN; ZYLBERSTAJN, 2017, p. 603).

Isso justificaria, por sua vez, a dicotomia existente entre salários de trabalhadores terceirizados e não terceirizados, mormente porque o art. 4º-C da lei n.º 6.019/74<sup>10</sup>, embora aponte que devem ser estabelecidas as mesmas condições de trabalho aos empregados – terceirizados ou não – quando da prestação de serviços à tomadora, expõe em seu parágrafo primeiro que “contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo”.

---

<sup>10</sup> Dispõe que “são asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4o-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições”.

Sendo assim, o legislador deixou a cargo do setor empresarial a efetivação ou não do tratamento isonômico assegurado constitucionalmente e consubstanciado no art. 461 da CLT de modo que, “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”.

Esta junção de fatores legislativos, aliados à relativização do sentido do enquadramento sindical – que tendem a prejudicar a manutenção de outros direitos e garantias fundamentais – e às subjetividades da convivência cotidiana entre indivíduos que exercem funções idênticas, mas desfrutam de benefícios diversos, intensifica a precarização do trabalho terceirizado de modo a subclassificá-lo.

Nessa linha, inclusive, Paula Marcelino e Sávio Cavalcante (2012) consideram que “na realidade brasileira, a terceirização é inseparável da ampliação da exploração do trabalho, da precarização das condições de vida das classes trabalhadoras”.

Portanto, o desequilíbrio constante das percepções inerentes ao trabalhador terceirizado para desempenhar a atividade-fim que, na maioria das vezes podem ser identificado nos aspectos referentes à remuneração pela força de trabalho empregada, quando não controlado tende a inferir também em aspectos de caráter abstrato, a exemplo da honra e da dignidade do sujeito em questão, vulnerabilizando não só o seu trabalho, mas a sua vida.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tentativa de aviltamento da classe trabalhadora tem sido abordada ao longo dos anos sob diversas óticas por pesquisadores e ativistas da seara do Trabalho, tendo aqueles previsto que, caso não houvesse intervenção em tempo hábil no que tange às deliberações legislativas acerca das modificações às normas trabalhistas, a precarização do labor deixaria de ser a exceção para ocupar a condição de regra na sociedade da dinâmica capitalista.

Neste trabalho, após as contextualizações histórica, econômica e social da conjuntura que envolveu o clamor patronal por modernização da legislação trabalhista e seu conseqüente sucesso a partir de promulgações de leis e provimentos aos seus requerimentos perante o judiciário, fatores estes que ensejaram a flexibilização de direitos trabalhistas, foi possível perceber que o

processo de discussão que visou à validação legal da terceirização irrestrita no âmbito do trabalho não é recente.

Nesse sentido, sua previsão em lei se oportunizou da ascensão de um governo neoliberal que, sem quaisquer coincidências, se deu no mesmo momento em que o Brasil enfrentou crises de cunho político, social e econômico. E, apesar da oposição de resistência à sua constituição, compreendida através do ajuizamento de ações que visavam à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo de lei que a deu origem, o STF legitimou a terceirização irrestrita de atividades entre empresas.

Essa decisão, por sua vez, desconsiderou aspectos principiológicos e fundamentais dos direitos trabalhistas já inobservados pelos legisladores quando da tramitação da Reforma Trabalhista no Congresso Nacional, a exemplo da liberdade conferida ao empregado de se associar ao seu órgão representativo para ter seus interesses defendidos, violando diretamente o princípio da proteção ao trabalhador.

Por assim ser, o órgão máximo de representação do poder judiciário brasileiro chancelou mais uma fase de um projeto de desmonte das normas protetivas do trabalho, ignorando escancaradamente as disposições contidas na Constituição cidadã acerca do valor do trabalho, da sua necessária proteção, da busca constante por suas melhores condições e, principalmente, da dignidade do trabalhador.

Isto contribuiu, conforme elementos aqui já apontados, para a intensificação da condição de vulnerabilidade inerente ao trabalhador, somando a esta uma série de condições que o alijam ainda mais da percepção de direitos arduamente conquistados pela luta de classes.

Assim, o que se vislumbrou no decorrer desta pesquisa é que está sendo retomado o processo de subproletarização do trabalhador, circunstância que resulta na coisificação do sujeito que oferta a sua força do trabalho em nome da preservação de aspectos relevantes à economia e aos anseios dos que monopolizam o capital.

Por fim, restaram obscuras questões relativas aos interesses que permeiam a atuação dos poderes legislativo e judiciário quando da criação e conivência com medidas que modo inequívoco afrontaram a carta magna brasileira e os instrumentos infranconstitucionais por ela previstos a fim de dignificar o homem e a disposição do seu labor e evitar que estes fossem sobrepostos pelo desejo imoderado por lucros.





Relatório gerado por: taclida.11@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0103-40142012000200019">https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0103-40142012000200019</a>	110	0,98
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S1676-24442011000600007">https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S1676-24442011000600007</a>	33	0,28
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="https://scielo.org">https://scielo.org</a>	31	0,26
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S1519-76542011000700004&amp;lng=en">http://comciencia.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S1519-76542011000700004&amp;lng=en</a>	24	0,24
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="http://www.assojuabs.org.br/site/julgamento-da-adi-sobre-a-transformacao-dos-agentes-em-escreventes-esta-pautado-para-sexta-10-4">http://www.assojuabs.org.br/site/julgamento-da-adi-sobre-a-transformacao-dos-agentes-em-escreventes-esta-pautado-para-sexta-10-4</a>	12	0,14
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="https://portal.trt3.jus.br/internet">https://portal.trt3.jus.br/internet</a>	8	0,08
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2">http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2</a>	5	0,06
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="https://www.gov.br/planalto/pt-br">https://www.gov.br/planalto/pt-br</a>	4	0,04
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4563423">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4563423</a>	2	0,02
TCC_TáclidaFrança.doc X <a href="https://mcofaferreira1.jusbrasil.com.br/artigos/804143318/lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal?ref=serp">https://mcofaferreira1.jusbrasil.com.br/artigos/804143318/lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal?ref=serp</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://mcofaferreira1.jusbrasil.com.br/artigos/804143318/lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal?ref=serp">https://mcofaferreira1.jusbrasil.com.br/artigos/804143318/lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal?ref=serp</a>

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BELLENZANI, R.; MALFITANO, A. P. S. **Juventude, vulnerabilidade social e exploração sexual**: um olhar a partir da articulação entre saúde e direitos humanos. Rev. Saúde Soc., São Paulo, v. 15, n. 3, p. 115-130, dez. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902006000300010>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 11 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 10 de abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de março de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm). Acesso em: 10 de abr. 2020.

BRASIL. **Dec.-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 de mai. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 de abril de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de novembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm). Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Civil e do Trabalho. Recurso Especial n. 958.252. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 30 de agosto de 2018. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331. Contrato de prestação de serviço. Legalidade. Brasília, DF. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em: 18 mai. 2020.

CARMO, C. M. do. **Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância**: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. Rev. Inst. de Estud. Bras., São Paulo, n. 64, p. 201-223, ago. 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0020-38742016000200201&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020-38742016000200201&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 05 abr. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012. 136 p. Disponível em: <<http://www.abinee.org.br/informac/arquivos/cniprop.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nnesn0n>. Acesso em: 21 mai. 2020.

DRUCK, G.; DUTRA, R.; SILVA, S. C. **A contrarreforma neoliberal e a terceirização**: a precarização como regra. Cad. CRH, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-306, Ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792019000200289&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200289&lng=en&nrm=iso). Acesso em 10 abr. 2020.

DRUCK, G.; FRANCO, T. **A Terceirização no Brasil**: velho e novo fenômeno. Rev. Laboreal, Portugal, v. IV, n. 2, p. 83-94, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/laboreal/11413>. Acesso em: 29 mai. 2020.

MARCELINO, P.; CAVALCANTE, S. **Por uma definição de terceirização**. Cad. CRH, Salvador, v. 25, n. 65, p. 331-346, Maio/Ago. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-49792012000200010>. Acesso em: 22 mai. 2020.

PORTO, L. V. **A terceirização na reforma trabalhista e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 149-182, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/39025>. Acesso em: 28 mai. 2020.

ROGERS, W.; BALLANTYNE, A. **Populações especiais**: vulnerabilidade e proteção. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde, Rio de Janeiro, v.2, p. 31-41, dez. 2008. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/17572/2/4.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SEVERO, V. S. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho:** compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2016.

SOCHACZEWSKI, S. **O proletariado, a esperança e o sonho de uma vida boa.** Estud. av., São Paulo , v. 26, n. 75, p. 281-288, ago. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142012000200019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000200019&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 mai. 2020.

STEIN, G.; ZYLBERSTAJN, E.; ZYLBERSTAJN, H. **Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil.** Rev. Estud. Econ., São Paulo, v. 47, n.3, p. 587-612, jul.-set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-41614736heg>. Acesso em: 22 abr. 2020.